

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 3322/74 PARECER CEE-Nº 325/74

INTERESSADO - REGINE CHARLOTTE MULLER

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro THEREZINHA FRAM

HISTÓRICO

Regine Charlotte Muller, filha de Heinz A. Muller e de d. Maria Edeltrudis Charlotte Muller, nascida em Leverkusen, Alemanha, a 5 de julho de 1957, domiciliada e residente à Rua Itapirapuan nº 240, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1) curso primário, de 4 séries, na Grundschule, em Leverkusen, na Alemanha;
- 2) fez em continuação na Freiherr-vom-Stein Gynnasium, em Leverkusen, Alemanha, a 5ª série, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª; estudou as seguintes disciplinas: Alemão, Geografia, Inglês, Matemática, biologia, Música, Ed. Artística, Trabalhos Manuais, Ed. Física, Caligrafia, História, Geografia, Física, Latim e Francês;
- 3) deseja continuar seus estudos na 1ª série do 2º grau.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Regine Charlotte Muller, na Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau no ano de 1974.

A interessada, sem prejuízo de continuação da continuação ---- de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica ao nível de 1º grau, sem o que não lhe poderá ser expedido o certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 23 de janeiro de 1974

Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Isabel Sofia de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1974

a) Conselheiro Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente